(LEI LIMITANTE DO NÚMERO DE ALUNOS POR SALA DE AULA)

Protocolo nº 552/14
Protocolado às fls. 87
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
08 de 9 de 2014
Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo

Vereador prof. Manoel Brandão

Exmo. Sr. Erney de Paula

D.D. Presidente e demais colegas vereadores,

Dirijo-me a vossas excelências para solicitar ao senhor presidente a inclusão do presente projeto na pauta da próxima Sessão Ordinária e pedir aos demais colegas, sensibilidade para a causa nele defendida. Faço saber aos nobres pares que exercício de minha função parlamentar de assessorar o poder Executivo em suas ações em favor da municipalidade, tive a grande honra de Indicar ao Prefeito municipal a **ELABORAÇÃO DE UM PROJETO DE ESTE CONTEÚDO.** Em julho, foi enviado ofício ao Chefe do poder executivo, com cópias para o secretário dos Negócios Jurídicos e para secretária da Educação solicitando a elaboração de projeto de lei no sentido de estabelecer limites máximos para o número de alunos em salas de aulas. Naquela oportunidade, para facilitar e agilizar os trabalhos enviei a minuta do mesmo, formulada no diálogo com outros educadores sobre esta questão de fundamental importância. Transcrevo aqui parte do ofício de envio:

"Submeto o referido projeto, ao precioso e indispensável análise de vossas excelências, ao passo em que defendo, amplo, profundo, aberto e democrático debate do tema com ***todos os educadores e demais pessoas interessadas.*** A educação, e esse tema em particular, é muito importante para ser tratada por "medidas provisórias", pareceres, ou mesmo portarias. É preciso que se legisle definitivamente sobre a questão, e se legisle de maneira democrática, com a participação de todos os interessados. Construir os rumos de um povo assim dá mais trabalho, mas dá proporcionalmente melhores

resultados. Defendo a abertura dos debates nos HTPC's culminando com uma audiência pública para debater a questão.

Nestes termos, apelo para o vosso espírito público, pedindo a aceitação da indicação ao passo em que me coloco a disposição de todos para maiores esclarecimentos e para contribuir no que estiver ao meu alcance. Juntos, escrevemos melhor a nossa história".

Até o presente momento, nobres pares, não recebi nenhum parecer das autoridades as quais enviei a minuta. Ressalvo aqui haver recebido o parecer Verbal do Sr. Jefferson Lopes, Secretário dos Negócios Jurídicos, que afirmou haver analisado e considerar a minuta do projeto adequada do ponto de vista jurídico e que portanto havia enviado a secretaria da educação para análise técnico da questão. Tal análise até hoje não se realizou e nem tampouco a discussão foi aberta como solicitado por este que vos escreve. Sendo assim, não resta outra opção a não ser recorrer aos senhores, pedindo apoio para votação e aprovação deste projeto.

Como professor, defendo a importância e a necessidade de se limitar o número de alunos por sala de aula e/ou educador, como uma forma de salvar em nosso município, o já doente sistema de educação nacional. Sei que somente a limitação do número de alunos por sala não salva a situação, mas sei igualmente que a superlotação das salas, piora muito o sistema de Ensino-Aprendizagem que inspira cuidados. Não estou afirmando aqui que as salas de aulas do município estejam superlotadas, estou olhando para frente e querendo prevenir para que não venham a ser.

A superlotação de salas de aulas, impede que os educadores ofereçam a cada aluno a atenção merecida e necessária, fazendo com os resultados fiquem cada vez mais abaixo do esperado. Preocupa-me de modo especial, a educação em seus primeiros anos, quando as crianças devem passar pelos processos de alfabetização e letramento, em minha visão o número de alunos nestas salas não podem ser superior a duas dezenas, sob pena que esse processo basilar do desenvolvimento intelectual das crianças

não se dê à contento, comprometendo todo a sua vida escolar. Por isso senhor presidente e demais colegas vereadores, peço o vosso apoio esse projeto. Ajudando a formatar e aprovar esse projeto vossas excelências estarão contribuindo de forma decisiva para o bem da educação e consequentemente, para o progresso local e universal, conto com vossas excelências.

Câmara Municipal de Viradouro, 08 de setembro de 2014.

Prof. Manoel Brandão

-Vereador PV-

Projeto de Lei nº 007/2014 - Do Legislativo

(De autoria do Vereador Prof. Manoel Brandão)

Dispõe sobre o limite máximo de alunos por sala de aula no âmbito da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais e ao que dispõe o seu Regimento Interno, e a Lei Orgânica do Município, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º- O número máximo de alunos por sala de aula na rede municipal de ensino deve respeitar limitações físicas e pedagógicas, visando cumprir o que estabelece o artigo 25 da lei 9394/96, LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com vistas a garantir qualidade do processo de Ensino-Aprendizagem.

I- A limitação física se refere à área mínima necessária para cada docente e discente em sala de aula;

II- A limitação pedagógica refere-se ao número máximo de alunos por turma, respeitada a limitação física da sala de aula.

Art. 2º- O limite físico a ser obedecido determina que o número máximo de alunos por sala de aula nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino deve observar o espaço mínimo de:

I. 4,5 m² ao professor/educador;

II. 1,5 m² ao aluno de educação infantil;

III. 1,2 m² ao aluno de ensino fundamental.

Art. 3º- Respeitados os limites físicos estabelecidos no artigo anterior o limite pedagógico de alunos por turma e/ou salas de aula nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Educação deve ter os seguintes números máximos:

I. Alunos de Berçários, agrupamento de até 6 (seis) alunos por educador;
II. Alunos de Maternais, agrupamento máximo de 10 (dez) alunos por educador;
III. Alunos de Pré-Escola, e 1º ano do Ensino Fundamental agrupamento máximo de 16 (dezesseis) alunos por turma.
IV. Alunos do segundo e terceiros anos do Ensino Fundamental, agrupamento máximo de 20 alunos por turma;
V. Alunos dos dois últimos anos do primeiro ciclo do Ensino Fundamental, isto é, (4º, 5º) quartos e quintos anos, agrupamento máximo de 23 (vinte e três) alunos por turma;
VI. Alunos dos anos finais do Ensino Fundamental, isto é, do (6º ao 9º) sexto ao nono ano, agrupamento máximo de 26 (vinte e seis) alunos por turma.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, os ADI's, (Agentes de Desenvolvimento Infantil) são considerados educadores.

Art. 5º - O Poder Executivo terá o prazo de 1 (um ano) a partir de sua vigência, para se adaptar as disposições desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015

Viradouro, 15 de setembro de 2014.

Prof. MANOEL BRANDÃO
-VEREADOR-PV

JUSTIFICATIVA

Exmo. Erney Antônio de Paula

D.D . Presidente da Câmara Municipal

E demais Vereadores,

CAROS COLEGAS,

A educação brasileira é comprovadamente de baixíssima qualidade, hajam vistas, as nossas péssimas posições nos rankings internacionais de educação. (No Ranking da OCD, divulgado em abril do corrente ano, o Brasil amarga a 35ª posição em meio aos 36 países que participaram da avalição.) Disponível em: http://educarparacrescer.abril.com.br/depoimentos/frei-betto-licao-casa 702161.shtml

O que nos faz amargar essa situação, não se resume a um único fator, mas dentre eles com certeza está a superlotação das salas de aula. Não há no Brasil, nenhuma lei nacional que discipline a quantidade de alunos por sala ou por professor. Alguns projetos estão em tramitação, mas nada foi aprovado até o momento. A LDBEN, não obstante a sua grande importância, e aos avanços inegáveis que trouxe à educação brasileira, se apresenta muito generalista e não se pronuncia de maneira enfática sobre essa questão, limitando-se a dizer em seu artigo 25:

> **Art. 25** - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único - Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Mas qual seria esta relação adequada? Há várias fontes para se buscar esta resposta. Podemos busca-las nos pareceres do MEC e de seus órgãos colegiados, em particular no parecer nº 08/2010 do CNE (Conselho Nacional de Educação) (Anexo I) e no documento intitulado "Dúvidas Mais Frequentes sobre a Educação Infantil" Elaborado pelo MEC em 2013 (Anexo II) podemos busca-la na fala dos ditos especialistas em educação, podemos por fim busca-las nas palavras de professores e professoras que estão todos os dias em sala de aula, sendo estes últimos os que mais devem ser ouvidos e quase nunca o são. Foi no gozo desta qualidade e ouvindo a outros que também gozam dela, que me aventurei na elaboração do presente projeto que deve ser melhor debatido aprofundado e votado. É forçoso observar que a presente proposta embora divida a educação escolar em mais estágios do que comumente se observa nos documentos do MEC, a média ponderada das turmas da creche ao nono ano na proposta da presente minuta é bem próxima a do MEC. 18 e 21 alunos por turma, respectivamente. Em termos de arredondamento daria uma diferença de apenas dois alunos por turma entre as duas propostas, sendo que a nossa é muito mais viável do ponto de vista pedagógico, uma vez que apresenta um crescimento gradual menos acelerado nas séries iniciais, principalmente na fase de alfabetização e letramento, que se dá por excelência no 1º, 2º e 3º ano. Nossa proposta é igual a de Cascavel no Paraná.

Não podemos perder de vista, o fato de que, muitos especialistas, inclusive aqueles que compõem os corpos técnicos dos órgãos do governo, incluindo o MEC, ou nunca lecionaram ou já se esqueceram de como é lecionar. Não está presente em suas mentes e

consciências a realidade nua e crua das salas de aulas, por isso suas falas e teorias muitas vezes se tornam brutas, inaplicáveis e absurdas. **Incluo nesta categoria os documentos citados nesta justificativa e que seguem em anexo.**

Por outro lado, as legislações acerca da educação, quando não são obsoletas, são omissas, enquanto os bons projetos de leis relativos a esta área ficam dormindo nas gavetas das casas legislativas e não são votados por contrariarem os interesses dos governos. Isso começa pela LDB, cuja versão inicial, feita com a participação do povo especialmente dos educadores, no bojo do **Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública** – FNDEP, acabou engavetada na Câmara Federal. Foi exatamente nos debates organizados pelo FNDEP, abertos à participação da sociedade civil, que nasceu a primeira das duas propostas para a LDB. Conhecida como Projeto Jorge Hage, essa versão chegou a ser apresentada na Câmara dos Deputados e engavetada, vindo ser substituída mais tarde, pela proposta articulada com o apoio do então presidente Fernando Collor de Mello através do Ministério da Educação e Cultura - MEC - tendo sido elaborada pelos senadores Darcy Ribeiro, Marco Maciel e Maurício Correa. Esta lei de gabinete foi sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. Que ao sanciona-la, declarou:

> "O mais interessante da LDB é que ela foge do que é, infelizmente o mais comum na legislação brasileira: ser muito detalhista. A LDB não é detalhista, ela dá muita liberdade para as escolas, para os sistemas de ensino dos municípios e dos estados, fixando normas gerais. Acho que é realmente uma lei exemplar." (FHC)

Na verdade comemorava a frouxura da lei que acabara de sancionar, que repito, não obstante aos avanços trazidos, não deve ser elogiada por tal aspecto, mas sim criticada já que representa um retrocesso,

em relação a lei Jorge Hage, proposta inicial da atual LDB, que trazia por exemplo as definições dos números de alunos por sala, embora com números elevados e impróprios a boa prática educacional, apresentava limites hoje ultrapassados por várias escolas no Brasil. Nesta mesma linha de raciocínio, é importante lembrar que tramitam no congresso nacional dois projetos de lei sobre a questão (Na Câmara dos deputados Projeto de Lei nº 597/2007 do deputado Jorginho Maluly (DEM – SP) e no senado PLS 504/2011 do senador Humberto Costa (PT - PE) e na Assembleia Legislativa de São Paulo tramita o projeto 517/2007 do deputado Carlos Giannazi, (PSOL - SP) todos eles parados porque não são do interesse dos respectivos poderes Executivos.

Diante disso nobres autoridades, apelo paro o vosso mais aguçado espírito público e vos peço a aceitação desta indicação, não podemos ficar de braços cruzados esperando leis serem aprovadas na esfera federal ou estadual se podemos resolver a questão no âmbito local. A edição da lei indicada em nosso município coroará a prática já instalada de salas de aula pouco numerosas que por bom censo, nossos administradores, tem implantado. Não podemos perder esta oportunidade.

Viradouro, 25 de junho de 2014.

Prof. MANOEL BRANDÃO

-Vereador- PV

Anexo I – P. 19 do parecer 08/2010 do CNE (Conselho Nacional de Educação)

4. A definição de uma relação adequada entre o número de alunos por turma e por professor, que permita uma aprendizagem de qualidade. Nessa proposta, as seguintes relações (aluno/professor por turma foram consideradas):

a) Creche: 13 crianças,

b) Pré-Escola: 22 alunos,

c) Ensino Fundamental, anos iniciais: 24 alunos,

d) Ensino Fundamental, anos finais: 30 alunos e

e) Ensino Médio: 30 alunos.

Assim, o CAQi foi construído, no que se refere ao número de salas e alunos, com as seguintes características:

- ✓ uma Creche com 130 crianças (10 salas e 10 turmas);
- ✓ uma Pré-Escola com 240 alunos (6 salas e 12 turmas);
- ✓ uma escola para os anos iniciais do Ensino Fundamental com 480 alunos (10 salas e 18 turmas);
- ✓ uma escola para os anos finais do Ensino Fundamental com 600 alunos (10 salas e 20 turmas);
- ✓ uma escola de Ensino Médio com 900 alunos (15 salas e 30 turmas).

Para as escolas nas áreas rurais, na modalidade de escola de Educação do Campo, as referências foram:

- ✓ uma escola para os anos iniciais do Ensino Fundamental com 60 alunos (2 salas e 4 turmas);
- ✓ uma escola para os anos finais do Ensino Fundamental com 100 alunos (2 salas e 4 turmas).

E sses dados são mostrados a seguir na Tabela 14.

Tabela 14 – Estimativa do número de alunos, classes, total de professores, número de salas de aula, alunos/classe, jornada diária do aluno e jornada semanal do professor por etapa da Educação Básica*

Etapa da Educação Básica	Nº de Alunos	Nº de Classes	Nº de Professores	Salas de Aula	Alunos por Classe	Jornada do Aluno (horas/dia)	Jornada Semanal do professor
Creche	130	10	20	10	13	10	40
Pré-Escola	240	12	12	06	22	05	40
E.F – Anos iniciais	480	18	20	10	24	05	40
E.F – Anos finais	600	20	20	10	30	05	40
Ensino Médio	900	30	30	15	30	05	40
E.F – Anos iniciais (escola de Educação do Campo)	60	04	04	02	15	05	40
E.F – Anos finais (escola de Educação do Campo)	100	04	04	02	25	05	40

*Para fixar a relação do número de alunos por turma, o CAQi tomou como referência a relação prevista no projeto original da LDB (substitutivo de Jorge Hage), assim como aquela para a Educação Infantil constante no documento Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de Educação Infantil do MEC de 1988.

Em resumo, os fatores que mais impactam no cálculo do CAQi são:

1) tamanho da escola/Creche;

2) jornada dos alunos (tempo parcial versus tempo integral);

3) relação alunos/turma ou alunos/professor;

4) valorização dos profissionais do magistério, incluindo salário, plano de carreira e formação inicial e continuada.

No cálculo do CAQi, para cada etapa da Educação Básica, foram separados os custos de implantação (aquisição de terreno, construção do prédio, compra de equipamentos e material permanente) daqueles associados com os de manutenção e de atualização, necessários para assegurar as condições de oferta educacional de qualidade ao longo do tempo. Os primeiros custos, os de implantação, são realizados de uma única vez, seria o que poderíamos chamar do "ano zero" do CAQi, os outros dois devem acontecer ano após ano.

Anexo II – Resposta a questão de nº 14 do documento intitulado "Dúvidas Mais Frequentes sobre a Educação Infantil" Elaborado pelo MEC em 2013

14. Qual deve ser o número de crianças por turma na educação infantil?

O número de crianças por professor deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias. Levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, no caso de agrupamentos com criança da mesma faixa de idade, recomenda-se a proporção de 6 a 8 crianças por professor (no caso de crianças de zero a um ano), 15 crianças por professor (no caso de crianças de dois a três ano) e 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos).

Documento disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=247&ativo=285&Itemid=277

OBSERVAÇÃO: Ao abrir a página clique no tópico 4 - **Dúvidas mais frequentes em relação à educação infantil,** para baixar o documento em PDF.

QUADRO COMPARATIVO DA NOSSA PROPOSTA COM A PROPOSTA DO MEC E OUTRAS PROPOSTAS

	ETAPA DE ENSINO		PARECERES DO MEC	Nossa Proposta	Cascavel - PR (Lei)	Taubaté -SP Lei 4638/12
EDUCAÇÃO INFANTIL						
	Creche	B1	6 a 8 *	6	5	20
		B2	8 alunos	6		
		M1	16 *	10		
		M2	16	10		
	Pré-Escola	P1	20	16	10	
		P2	20	16		
ENSINO FUND.		1º ano		16		
	EF. I	2º e 3º	24 **	20	20	20
		4º e 5º		23	25	25
	EF. II	6º - 9º	30 **	26	30	25
Total			326	270	270	330
Média por turma			21,73	18	18	22

* Documento intitulado "Dúvidas Mais Frequentes sobre a Educação Infantil" Elaborado pelo MEC em 2013.

** Parecer 008/2010 do CNE (Conselho Nacional de Educação)